



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar

L I D O  
Em 04/08/15  
Assessoria de Fianário



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

PLC 25 /2015

Altera o inciso I, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

**Art. 1º** O § 2º do artigo 168 da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 168 (...)**

§ 1º (...)

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:

I – vista de processo, sindicância, ou procedimento preliminar, ou de documento, na repartição, ao servidor ou a procurador, independente da apresentação de mandato;

II – (...). "

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

É comum o recebimento de reclamações de advogados que têm tido o seu direito de exame de autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, em órgãos da Administração Pública em geral.

Esse direito é insculpido no artigo 7º, inciso XII, está devidamente prevista no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e deve ser lembrado, constitui-se de prerrogativa do advogado, que deve ser devidamente respeitada em todas as Unidades da Federação.

A letra do Estatuto da OAB dita o seguinte:

"Artigo 7º São direitos do Advogado:

(...)

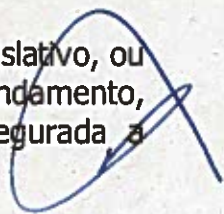
XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; "

Setor de Protocolo Legislativo

PLCNº 25/15

Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 04/08/2015 18:08





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



A redação atualmente vigente tem sido adotada da seguinte forma: vista a advogado regularmente constituído e a processo administrativo em sentido estrito. Isso tem prejudicado a prerrogativa dos advogados porque os órgãos têm interpretado a norma de forma estrita e literal, sendo a determinação no seguinte sentido, *in verbis*:

**"Art. 168. (...).**

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:

I – vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído; "

Portanto, a fim de se evitar várias arbitrariedades cometidas regularmente nos órgãos públicos, com a interpretação literal da norma, é que se justifica a oferta dessa proposição.

Caso permaneça a forma de interpretação literal atualmente implementada à espécie, mostra-se justificável a o presente projeto.

É que, a verdadeira intenção legislativa é, mesmo havendo a interpretação literal, com a nova redação a ser dada ao inciso I do § 2º do artigo 168 será garantido amplamente a prerrogativa dos advogados insculpida no artigo 7º, inciso XIII do Estatuto da OAB.

A norma garantidora do direito dos procuradores tem tido aplicação inclusive em inquéritos civis propostos no âmbito do Ministério Público. Tal dispositivo sofreu recente alteração na seara do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que alterou a resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, a fim de se adequar à legislação vigente.

Esta resolução enunciava que:

**"Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.**

§ 2º A publicidade consistirá:

**V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil."**

A resolução n.º 107, de 05 de maio de 2014, suprimiu o inciso V, do § 2º, do artigo 7º, da resolução n.º 23/2014. Isso porque, "o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 05/05/2014, nps autos do Procedimento CNMP nº 0.00.000.0001586/2013-52; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 7º,

Sector de Protocolo Legislativo  
PLC Nº 25 / 15  
Folha Nº 02 Beta



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94; RESOLVE: Art. 1º Fica suprimido o inciso V, do §2º do art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. (...)"

A redação do inciso V do §2º do artigo 7º da referida resolução determina que as vistas dos autos podem ser concedidas mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

O conselheiro Marcelo Ferra explicou que os conselheiros requerentes, Esdras Dantas e Walter Agra, **destacaram que o dispositivo vai contra o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece o direito do advogado, bem como os limites, já que restringe as vistas aos procedimentos que não haja sigilo.**

Além disso, foi apontado que, segundo a Lei de Acesso à Informação "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas".

O conselho mencionou, também, que o Supremo Tribunal Federal entende que o advogado tem livre acesso aos autos mesmo sem procuração, como decidido no Mandado de Segurança nº 26.772/DF, de 3/2/2011.

A mudança implementada pela proposição está de acordo tanto com a legislação vigente quanto com a ordem constitucional.

Assim norma foi votada favorável à unanimidade pelo Plenário do CNMP, para, na prática, garantir aos advogados o direito/prerrogativa a ter vistas em inquérito civil.

Diante do exposto, mesmo prevalecendo na Administração Pública a interpretação literal dada ao dispositivo que se pretende alterar, será garantida a prerrogativa dos procuradores conquistada com tanto fervor.

Portanto, entende-se que o inciso II, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar 840/2011, deve ser a seguinte:

"I – vista de processo, sindicância, ou procedimento preliminar, ou de documento, na repartição, ao servidor ou a procurador, independente da apresentação de mandato;"

Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos que facilitem a correta aplicação ao direito e garantia dos advogados.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, /

de 2015.

**JULIO CESAR**  
Deputado Distrital – PRB

Setor de Protocolo Legislativo  
PLC Nº 25/15  
Folha Nº 03 Bete



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



### LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 168.** É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos órgãos públicos onde exerce suas atribuições ou junto àqueles em que tenha interesse funcional.

§ 1º O direito de petição compreende a apresentação de requerimento, pedido de reconsideração, recurso ou qualquer outra manifestação necessária à defesa de direito ou interesse legítimo ou à ampla defesa e ao contraditório do próprio servidor ou de pessoa da sua família.

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:

I – vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído;

II – cópia de documento ou de peça processual, observadas as normas daqueles classificados com grau de sigilo.

§ 3º A cópia de documento ou de peça processual pode ser fornecida em meio eletrônico.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 25 / 15

Folha Nº 04 Beta

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 25/15 que “altera o inciso I, do § 2º, do art. 168, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que ‘dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Distrito Federal das autarquias e das fundações públicas distritais”.

**Autoria:** Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCI (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 25 / 15

Folha Nº 05 Bete